

Parecer N.º	DAJ 37/18
--------------------	-----------

Data	5 de fevereiro de 2018
-------------	------------------------

Autor	Elisabete Frutuoso
--------------	--------------------

Temáticas abordadas	Eleito local Junta de freguesia Meio tempo Requisitos
----------------------------	--

Através de email da Junta de Freguesia de, de 2018, foi solicitado a esta CCDR um parecer jurídico sobre a seguinte questão:

“(...) a nossa Junta de Freguesia tem 1193 eleitores, poderá o Presidente da Junta exercer o mandato em regime de meio tempo de acordo com a alínea a) do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, (...)? Se sim, poderá este atribuir a um dos restantes membros da junta o exercício das suas funções em regime de meio tempo, no caso em questão poderá ele atribuí-lo à secretária desta Junta de Freguesia?”.

Temos a informar:

No que ao presente caso importa, estipula o art. 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pelo art. 193.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, o seguinte:

“1 — Nas freguesias com o mínimo de 5000 e o máximo de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e de 50 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

(...)

3 — Desde que suportado pelo orçamento da freguesia, e sem que o encargo anual com a respetiva remuneração ultrapasse 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor:

a) Pode exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente de junta nas freguesias com até 1500 eleitores;

(...).”.

E o nº 1 do art. 10.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril que “*A verba necessária para pagamento das remunerações e encargos com os membros da junta em regime de tempo inteiro ou de meio tempo será assegurada diretamente pelo Orçamento do Estado.*”.

Daqui resulta que os presidentes da junta só podem exercer o seu mandato **em regime de meio tempo** em duas situações:

- Nas freguesias com um mínimo de 5000 eleitores e o máximo de 10000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e de 50 km² de área, sendo o pagamento feito pelo orçamento do Estado; ou
- Nas freguesias até 1500 eleitores, desde que seja suportado pelo orçamento da freguesia e sem que o encargo anual com a remuneração ultrapasse 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

Ora, no presente caso, a Freguesia, tendo só 1193 eleitores, não detém o número suficiente para que o Presidente da Junta, ao abrigo do nº 1 do citado art. 27º, exerça o seu mandato em regime de meio tempo, podendo, assim, apenas fazê-lo, se cumprir os requisitos previstos na al. b) do nº 3 do mesmo artigo.

Ou seja, se a remuneração do eleito for paga pelo orçamento da freguesia e se o respetivo encargo anual não ultrapassar 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

O que significa, que o Presidente da Junta só poderá exercer o seu mandato em regime de meio tempo se a respetiva remuneração, cumpridos os demais requisitos da al. b) do nº 3 do citado art. 27º, for paga pelo orçamento da Freguesia. Requisitos estes, contudo, que terão de ser aferidos pela própria Junta de Freguesia, uma vez que é quem possui os elementos necessários para o efeito.

Nesta hipótese, a Junta de Freguesia apresentará ou não à Assembleia de Freguesia, como proposta, a decisão do Presidente da Junta exercer as suas funções em regime de meio tempo, competindo a esse órgão deliberativo, nos termos da al. q) do n.º 1 do art. 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, verificar a conformidade dos respetivos requisitos.

Por último, caso esses requisitos se verifiquem, o Presidente da Junta, caso o entenda, pode, ao abrigo do n.º 1 do art. 28.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, atribuir a um dos vogais da Junta o exercício das suas funções em regime de meio tempo.

Em conclusão.

- 1. O presidente da Junta das Freguesia, dado o número de eleitores da Freguesia não ser suficiente, não pode, ao abrigo do n.º 1 do citado art. 27.º da lei n.º 169/99, de 18 de setembro, exercer o seu mandato em regime de meio tempo.**
- 2. Pode, no entanto, exercê-lo se, nos termos da al. b) do n.º 3 do referido art. 27.º, a sua remuneração for paga pelo orçamento da freguesia e se que o respetivo encargo anual não ultrapassar 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor.**
- 3. Nesta hipótese, a Junta de Freguesia apresentará ou não à Assembleia de Freguesia, como proposta, a decisão do Presidente da Junta exercer as suas funções em regime de meio tempo, competindo a esse órgão deliberativo,**

nos termos da al. q) do n.º 1 do art. 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, verificar a conformidade dos respetivos requisitos.

- 4. O Presidente da Junta pode, ao abrigo do n.º 1 do art. 28.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, atribuir a um dos vogais da Junta o exercício das suas funções em regime de meio tempo.**